POLÍCIA MILITAR — INATIVIDADE COMPULSÓRIA

— Não é inconstitucional a lei estadual que autoriza a transferência para a reserva, compulsòriamente, do Oficial da Polícia Militar que completar 30 anos de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Pedro Cavalcanti Malta
Recurso extraordinário n.º 20.932 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.932, recorrente Estado de Pernambuco, recorrido Pedro Cavalcanti Malta.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Rio, 25 de junho de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Major Pedro Cavalcanti Malta, da Polícia Militar de Pernambuco, transferido para a reserva pelo ato n.º 1.320, de 10 de maio de 1946, do Chefe do Executivo, pleiteou, judicialmente, a anulação parcial do referido ato, para o dúplice fim de lhe assegurar o pagamento de anteriores diferenças de vencimentos e se lhe reconhecer o direito de promoção ao pôsto de tenente-coronel, obtendo a segunda parte, como se vê da sentença por certidão a fls. 7.

Pelos têrmos da inicial, promoveu o autor a sua reversão à ativa, pedido que omitiu na precedente demanda, invocando para formulá-lo, nesta oportunidade, o art. 157 do C.P.C.

Considera tal reversão "conseqüência lógica e natural" da anulação daquele ato, visto como, alega, não atingiu ainda o limite do pôsto de tenente-coronel.

O réu, Estado de Pernambuco, contestou a lide "por negação", sustentando nas razões produzidas na audiência de instrução e julgamento que se trata de um caso julgado, sôbre o qual nada mais se pode estatuir; que, além disso, é impossível a reversão demandada por se encontrarem preenchidas tôdas as vagas.

Decidiu o juiz, *verbis*:

"Dispõe o art. 157 do Código de Processo Civil:

"Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá formulá-lo".

No item com que remata a inicial da ação anterior, transcrito na da presente ação, articulou o autor o seguinte: "Consoante o exposto, deve ser julgada procedente a presente ação, para o fim de ser decretada a nulidade parcial dos mencionados atos ns. 2.196 e 1.320, isto é, da parte em que se declara a ausência de obrigação do Estado em pagar ao autor diferenças de vencimentos atrasados, assegurado ainda, além dêsse recebimento, o direito à promoção ao pôsto de tenente-coronel, pagas também as diferenças respectivas, compreendendo a condenação, custas, honorários de advogado na base de 20% e demais pronunciações de direito.

Nada mais do que isso. Escapou-lhe o pedido de reversão à ativa, que agora formula, autorizando-se na expressa disposição do supra transcrito art. 157.

A sentença certificada *verbo ad verbum* a fls. 7, só lhe deu o que pedira. Não podia decidir *ultra petita*.

No entanto, o pedido que êle omitira era de todo ponto justo.

De fato, a transferência para a reserva só é permitida nos casos taxativos dos arts.: 212, 213 e 216 do Regulamento Geral da Fôrça Policial do Estado, nenhum dos quais ocorreu na espécie. Tampouco o implemento da idade limite, o único aliás que os fundamentos daquela sentença não excluem. É que essa idade, para o pôsto de tenente-coronel, é a de 58 anos, segundo o artigo 218 do mencionado regulamento. Nascido no ano de 1894 (doc. de fls. 11), o autor conta atualmente 56 anos.

O preenchimento da vaga não constitui estôrvo irremovível ao seu regresso à atividade, tendo-se em vista o disposto no art. 190 da Constituição federal, aplicável à hipótese vertente.

Julgo procedente a ação intentada, para assegurar ao autor o direito à permanência no quadro de oficiais da ativa da Polícia Militar com tôdas as vantagens respectivas, designadamente as diferenças de vencimentos acaso a êle devidas a partir do ato litigioso" (fôlhas 29-30).

De ofício apelou o juiz da sentença, e, voluntàriamente, o Estado.

Alegou êste que o ato judicial anulatório da transferência do recorrido para a reserva contraria o Regulamento da Polícia Militar.

A isso, opôs o recorrido que o citado Regulamento é inconstitucional.

Afetado o julgamento às Câmaras Reunidas, decidiram estas, nos têrmos do acórdão de fls. 45, confirmar a sentença apelada, face "à evidente inconstitucionalidade formal do Regulamento Geral da Fôrça Pública, fundamento do ato em virtude do qual o apelado foi transferido para a reserva".

Interpôs o Estado recurso extraordinário, fundado no art. 101, III, letras *a* e *d* da Constituição vigente por ofensa ao disposto nos arts. 5.º, n.º XV, letra *f* e 6.º dêsse diploma Político e divergência da decisão recorrida com o acórdão desta Suprema Côrte no recurso extraordinário n.º 14.112 (Revista *Direito*, vol. 64, págs. 310-316).

As partes arrazoaram.

Emitiu parecer, pela Procuradoria-Geral, o ilustre Procurador da República, Dr. Oscar Corrêa Pina, *verbis* (fls. 63 lê):

"1. O colendo Tribunal de Justiça, em reunião plena, pronunciou, unânimemente, a inconstitucionalidade do artigo 212 do decreto estadual n.º 535, de 8 de outubro de 1940, que autoriza a transferência para a reserva do oficial da Polícia Militar que completar trinta anos de serviço, — sem indicar todavia, a norma constitucional com a qual seria, manifestamente, incompatível a aludida lei estadual, pois, sòmente nesta hipótese, não deve a lei ser aplicada (fls. 45).

2. *Preliminarmente* o recurso de fls. 46/7, manifestado, oportunamente, é *cabível*, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito constitucional, face ao dissídio jurisprudencial indicado pelo recorrente.

3. *De meritis*, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser reconhecida a constitucionalidade da lei estadual impugnada, — conforme decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua colenda 2.ª Turma, em hipótese semelhante, ao julgar o recurso extraordinário n.º 14.112, de Minas Gerais, em acórdão unânime de 3 de maio de 1949, de que foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, — relativamente à validade da Lei estadual n.º 11.261, de 13 de março de 1934, que permite a reforma compulsória dos oficais da Fôrça Policial que completaram ou vierem a completar trinta anos de serviço (*Direito*, volume LXIV, págs. 310/6)".

Conforme refere o recorrido, em suas razões de fls. 56/8, é exato que a colenda 2.ª Turma não conheceu, por *incabível*, do recurso extraordinário número 17.857, interposto de julgado em que o ilustre Tribunal de Justiça declarara a inconstitucionalidade do aludido artigo 212 do Regulamento Geral da Fôrça Policial, por considerá-lo incompatível com os arts. 16, XXVI e 17 da Constituição de 1937.

A decisão foi tomada contra o voto do relator, o eminente Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do recurso, para negar-lhe provimento.

Decidiu a colenda 2.ª Turma que o aresto recorrido não contrariara os dispositivos da Carta de 1937 invocados pelo recorrente.

Na hipótese dos autos, todavia, o recurso é cabível por outro fundamento, o da alínea *d*, face ao dissídio jurisprudencial indicado pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Decidiu a egrégia 2.ª Turma Julgadora espécie análoga de que trata o presente recurso, nos têrmos do acórdão de 3 de maio de 1949, proferido no recurso extraordinário n.º 14.112, de Minas Gerais, relator o eminente Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Reza a ementa dêsse julgado:

"Reforma compulsória de oficiais da Fôrça Pública Estadual. Não é contrária à Constituição federal a Lei estadual n.º 11.261, de 13 de março de 1934, que faculta, ao Govêrno, reformar, compulsòriamente, os oficiais da Fôrça Policial, que completarem ou vierem a completar 30 anos de serviço. Aos Estados, cabe regular as vantagens, as normas de seus funcionários e dos componentes de suas fôrças policiais, respeitados os princípios constitucionais de ordem geral. Só quando convocados ou mobilizados, como reserva do Exército, é que passam a gozar das vantagens dos regulamentos federais".

Ora, pronunciou o acórdão recorrido a inconstitucionalidade do art. 212 do Decreto estadual n.º 535, de 8 de outubro de 1940, que autoriza a transferência para a reserva do oficial da Polícia Militar que completar trinta anos de serviço, adotando solução diametralmente oposta à do julgado desta Suprema Côrte.

Não indicou, porém, para assim decidir, norma constitucional expressa com que seria inconciliável ou incompatível a preceituação da lei estadual, única hipótese em que seria legítimo negar-lhe aplicação.

A medida de que se trata, com caráter restritivo, é imposta aos militares, e, assim, também, em casos especiais, aos civis, a exemplo do que dispõe o art. 191, § 4.º, da vigente Constituição, por motivos diversos.

"Dá-se aos incapazes, disserta o eminente Ministro Carlos Maximiliano, e também aos desanimados, aos que perderam o amor à classe, o ardor guerreiro, o entusiasmo pela profissão, depois de haverem servido vinte e cinco anos. Decreta-se ainda quando o militar atinge certa idade prevista em lei e variável conforme o pôsto: porque quanto mais alto é êste, menos áspero é o trabalho correspondente. Justifica-se o último caso, de uso universal, com a necessidade do rejuvenescimento dos quadros, reconhecida na Europa inteira e muito mais notória nos países tropicais, em que o clima diminui a capacidade humana para o esfôrço prolongado e áspero" (*Constituição Brasileira*, vol. III, pág. 230, 4.ª edição).

Registra o ilustre jurista que a jurisprudência tem considerado constitucionais os três sistemas de reforma: a motivada pelo estado de saúde, a *voluntária* e a *compulsória*. Esta última, esclarece o autor, em nota (8) ao comentário 618 citado, julgaram-na constitucional os acórdãos n.º 1.361, de 13 de dezembro de 1911, n.º 2.094, de 30 de junho de 1913, e n.º 2.214, de 8 de novembro de 1916 (O. Kelly, op. cit., n.º 1.913 e 1.914, e *Revista do S.T.E.*, vol. II, parte 1.ª, 1914, págs. 323-26 e vol. IX, 1916, págs. 393-94).

A aposentadoria ou a reforma compulsória atende ao requisito do implemento de idade ou tempo de serviço.

Pode assim, a lei ordinária fixar limite inferior ao estipulado no texto constitucional (art. 191, II), atendendo

à natureza especial do serviço (§ 4.º do art. 191).

Êsse critério relativo também pode ser prescrito tendo-se em conta o tempo do serviço público, atingindo a reforma compulsória ao militar que já serviu na ativa por mais de 30 anos, tal como a hipótese configura.

Diante do exposto, conhecendo do recurso na base da letra *d*, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso e lhe deram provimento.